

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2003**

Altera os artigos 12, 14 e 15 da Lei nº  
10.696, de 2 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.696, de 02 de julho 2003, passa a vigorar  
com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25  
de abril de 2002, admite-se que a regularização das parcelas em  
atraso até 28 de fevereiro de 2003 ocorra mediante a contratação  
de nova operação realizada pelo mutuário, até a data a ser  
estabelecida pela regulamentação desta lei, observadas as  
seguintes condições:

I -

.....

II -

.....

Parágrafo único. Para as operações refinanciadas nos termos do  
inciso II deste artigo, aplicam-se os benefícios previstos nos  
incisos I e II, do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002,  
sobre as parcelas de juros pagas até o vencimento, bem como, no  
que couber, o contido no § 3º do mesmo artigo.” **(NR)**

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** Fica autorizada para as operações que são passíveis de enquadramento no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, a substituição dos encargos financeiros pactuados, no período que se inicia em 28 de outubro de 2002 até a data a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei, pelos encargos estabelecidos nos termos dos incisos I e II do **caput** do referido art. 2º.

§ 1º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002, relativamente às operações de que trata o **caput** deste artigo adquiridas pela União sob a égide da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, são corrigidas da seguinte forma:

I-.....

II-.....

§ 2º As prestações que estavam vencidas em 28 de outubro de 2002, relativamente às demais operações de que trata o **caput** deste artigo, são corrigidas, dos respectivos vencimentos até a data a ser estabelecida pela regulamentação desta Lei, pelos encargos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

§ 3º Fica a União autorizada a promover a equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, relativa aos efeitos financeiros decorrentes das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as disposições do **caput** deste artigo às parcelas com vencimento a partir de 28 de outubro de 2002 até a data a ser estabelecida pela regulamentação desta lei, desde que pagas até o vencimento.” (NR)

Art. 3º O § 2º do art. 15 da Lei nº 10.696, de 2003, passa a vigorar com a

seguinte redação:

**“Art.15 .....**

**§ 1º .....**

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo as operações renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, as contempladas pelo art. 7º desta Lei e aquelas formalizadas após 30 de junho de 2000.

**§ 3º .....” (NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2004.

**Deputado SILAS BRASILEIRO**  
Relator